

pública, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 22:400

Tornando-se necessário actualizar e esclarecer o disposto na alínea d) do artigo 47.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituída, com a seguinte redacção, a alínea d) do artigo 47.º do decreto n.º 17:378:

d) Estágio em cada uma das escolas práticas das diferentes armas, na Escola Militar de Aviação e na Escola de Transmissões, conforme os programas anualmente publicados em *Ordem do Exército*, e na realização dos quais se deverá observar o seguinte:

1) Cada estágio será em regra dirigido por um brigadeiro da respectiva arma, como delegado do director desta, podendo porém as funções de direcção ser desempenhadas pelo próprio comandante da escola, quando fôr hierárquicamente superior a todos os coronéis estagiários;

2) Por cada estagiário será oportunamente apresentado, sobre cada estágio, um relatório circunstanciado acerca dos trabalhos a que assistiu ou em que tomou parte;

3) Os trabalhos executados pelos coronéis estagiários e os relatórios de que trata o número anterior, com a informação do director de cada estágio, da qual deverá constar a sua impressão sobre cada estagiário, serão remetidos à Escola Central de Officiais para que esta possa ajuizar dos conhecimentos técnicos com que aqueles vão para a frequência do curso de informação do 4.º grau.

Após a conclusão deste curso serão os mesmos trabalhos, relatórios e respectivas informações enviados ao presidente do júri das provas especiais de aptidão para a promoção a general;

4) As exposições ou conferências que tiverem lugar durante os estágios serão sempre presididas pelo respectivo director e realizadas por oficiais nomeados pelo comandante da escola em que elle tiver lugar de entre os pertencentes ao quadro da mesma escola.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### 3.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 22:401

Tendo a prática mostrado que o artigo 3.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932, tal como está redigido, provoca em certos casos um inútil aumento de trabalho com o processamento de autos, dando simultaneamente lugar a atritos e injustiças que prejudicam ora os interesses do Estado ora os dos particulares;

Sendo portanto necessário modificar a redacção do referido artigo por forma a evitar os inconvenientes apontados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 3.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º Recebidos os talões n.º 1 e decorrido o prazo de dez dias concedido pela intimação ou passados trinta dias sobre a remessa dos avisos, conforme se trate dos verbetes ou avisos a que respectivamente se referem o artigo anterior e o seu § único, os chefes dos distritos de recrutamento e reserva levantarão um auto (modelo n.º 4) relativamente a cada mancebo que ainda não tenha sollicitado o respectivo titulo de isenção, no qual será mencionada a transgressão cometida, e que será enviado ao delegado do Ministério Público da comarca em que o mancebo residir, depois de lançado no registo (modelo n.º 5), para o mesmo promover o respectivo procedimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

Rectificações às instruções para execução do regulamento das linhas de carga máxima, publicadas em suplemento ao «Diário do Governo» n.º 71, de 28 de Março de 1933.

A p. 402, no final do § 1.º da regra CVII, onde se lê: «compartimentação», deve ler-se «compartimentagem».